**RECURSO ESPECIAL Nº 1940427 - SP (2021/0160871-9)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO MOURA RIBEIRO** |
| RECORRENTE | : | BANCO DO BRASIL SA |
| ADVOGADOS | : | ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055<br>EDILSON JOSÉ MAZON - SP161112<br>PATRÍCIA SCIASCIA PONTES - SP127419<br>GUSTAVO RIBEIRO SOBRAL - SP290786<br>RUBIA FERNANDA ROCHA ZAMARIANO - SP302331<br>PÂMELLA APARECIDA DE SOUZA COSTA - SP426946 |
| RECORRIDO | : | EDIMILSON DANTAS |
| RECORRIDO | : | CRISTIANI APARECIDA DANTAS DA CONCEIÇÃO |
| RECORRIDO | : | EROTIDES FERMINO DANTAS |
| RECORRIDO | : | ELIANA DANTAS DOS SANTOS |
| RECORRIDO | : | NEUSA APARECIDA DANTAS DOS SANTOS |
| RECORRIDO | : | JOÃO MARTINS DA CONCEIÇÃO |
| RECORRIDO | : | JOSÉ AUGUSTO DANTAS |
| RECORRIDO | : | LEANDRO DANTAS MARTINS DA CONCEIÇÃO |
| RECORRIDO | : | LUCIENE APARECIDA DANTAS DA CONCEIÇÃO |
| RECORRIDO | : | DEBORA FERMINO DANTAS |
| RECORRIDO | : | VIVIANI APARECIDA DANTAS DA CONCEIÇÃO |
| ADVOGADOS | : | FREDERICO AUGUSTO DUARTE OLIVEIRA CANDIDO - SP154616<br>ARTHUR REIS COSTA - SP435671 |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC**. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEGITIMIDADE ATIVA, LIMITAÇÃO TERRITORIAL E LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA Nº 283 DO STF. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONDENAÇÃO EXPRESSA. INCLUSÃO DA VERBA. POSSIBILIDADE. TERMO FINAL DOS JUROS CONTRATUAIS E PRESCRIÇÃO. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO INATACADO. SÚMULA Nº 283 DO STF NOVAMENTE. ATUALIZAÇÃO

Documento eletrônico VDA33368553 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/08/2022 18:06:20
Código de Controle do Documento: d44562a8-97ee-44a9-9e1f-27d93c7a8274

MONETÁRIA. PLEITO DE ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NELA, NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A falta de impugnação a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido acarreta o não conhecimento do recurso. Inteligência da Súmula nº 283 do STF, aplicável, por analogia, ao recurso especial.

3. O marco inicial dos juros moratórios é a data da citação efetuada nos autos de ação civil pública. Precedente.

4. Cabe a inclusão dos juros remuneratórios na fase de cumprimento de sentença de ação civil pública quando houver condenação expressa.

5. Consoante disposto no art. 105 da Carta Magna, o Superior Tribunal de Justiça não é competente para se manifestar sobre suposta violação de dispositivo constitucional, nem mesmo a título de prequestionamento.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de agosto de 2022.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

**Documento eletrônico VDA33368553 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/08/2022 18:06:20**
**Código de Controle do Documento: d44562a8-97ee-44a9-9e1f-27d93c7a8274**

**RECURSO ESPECIAL Nº 1940427 - SP (2021/0160871-9)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO MOURA RIBEIRO** |
| RECORRENTE | : | BANCO DO BRASIL SA |
| ADVOGADOS | : | ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055<br>EDILSON JOSÉ MAZON - SP161112<br>PATRÍCIA SCIASCIA PONTES - SP127419<br>GUSTAVO RIBEIRO SOBRAL - SP290786<br>RUBIA FERNANDA ROCHA ZAMARIANO - SP302331<br>PÂMELLA APARECIDA DE SOUZA COSTA - SP426946 |
| RECORRIDO | : | EDIMILSON DANTAS |
| RECORRIDO | : | CRISTIANI APARECIDA DANTAS DA CONCEIÇÃO |
| RECORRIDO | : | EROTIDES FERMINO DANTAS |
| RECORRIDO | : | ELIANA DANTAS DOS SANTOS |
| RECORRIDO | : | NEUSA APARECIDA DANTAS DOS SANTOS |
| RECORRIDO | : | JOÃO MARTINS DA CONCEIÇÃO |
| RECORRIDO | : | JOSÉ AUGUSTO DANTAS |
| RECORRIDO | : | LEANDRO DANTAS MARTINS DA CONCEIÇÃO |
| RECORRIDO | : | LUCIENE APARECIDA DANTAS DA CONCEIÇÃO |
| RECORRIDO | : | DEBORA FERMINO DANTAS |
| RECORRIDO | : | VIVIANI APARECIDA DANTAS DA CONCEIÇÃO |
| ADVOGADOS | : | FREDERICO AUGUSTO DUARTE OLIVEIRA CANDIDO - SP154616<br>ARTHUR REIS COSTA - SP435671 |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC**. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEGITIMIDADE ATIVA, LIMITAÇÃO TERRITORIAL E LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA Nº 283 DO STF. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONDENAÇÃO EXPRESSA. INCLUSÃO DA VERBA. POSSIBILIDADE. TERMO FINAL DOS JUROS CONTRATUAIS E PRESCRIÇÃO. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO INATACADO. SÚMULA Nº 283 DO STF NOVAMENTE. ATUALIZAÇÃO

Documento eletrônico VDA33368556 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/08/2022 18:06:15
Código de Controle do Documento: 3bf5173e-393c-49ac-9425-575f69391c3f

MONETÁRIA. PLEITO DE ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NELA, NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A falta de impugnação a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido acarreta o não conhecimento do recurso. Inteligência da Súmula nº 283 do STF, aplicável, por analogia, ao recurso especial.

3. O marco inicial dos juros moratórios é a data da citação efetuada nos autos de ação civil pública. Precedente.

4. Cabe a inclusão dos juros remuneratórios na fase de cumprimento de sentença de ação civil pública quando houver condenação expressa.

5. Consoante disposto no art. 105 da Carta Magna, o Superior Tribunal de Justiça não é competente para se manifestar sobre suposta violação de dispositivo constitucional, nem mesmo a título de prequestionamento.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

## RELATÓRIO

Da leitura da petição inicial, pode-se aferir que EDIMILSON DANTAS e outros (EDIMILSON e outros) requereram cumprimento individual da sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0403263-060.1993.8.26.0053 pela 6ª Vara da Fazenda Pública do Estado de São Paulo/SP, ajuizada pelo INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (IDEC) contra o BANCO DO BRASIL S.A. (BB), visando o pagamento de diferenças sobre o saldo da caderneta de poupança oriundas dos expurgos inflacionários do denominado Plano Verão (janeiro/89).

BB apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, que foi rejeitada pelo Magistrado de 1º Grau (e-STJ, fls. 49/52).

**Documento eletrônico VDA33368556 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/08/2022 18:06:15**
**Código de Controle do Documento: 3bf5173e-393c-49ac-9425-575f69391c3f**

Contra essa decisão, BB interpôs agravo de instrumento alegando (1) prescrição quinquenal da ação civil pública e indeferimento do protesto interruptivo de prescrição; (2) ilegitimidade ativa por ausência da condição de EDIMILSON e outros como associados do IDEC; (3) necessidade de suspensão da processo com fulcro no RE nº 632.212 e REsp nº 1.438.263/SP; (4) limitação da abrangência da sentença coletiva à competência territorial do órgão prolator; (5) necessidade de prévia liquidação da sentença coletiva; (6) que os juros moratórios incidem a partir da sua citação na liquidação/cumprimento de sentença; (7) que os juros remuneratórios não são devidos, quando muito, incidem apenas no mês em que a correção monetária foi expurgada (fevereiro de 1989); (8) eventualmente, caso entenda que os juros contratuais são devidos no período subsequente ao mês de fevereiro/1989, eles somente podem incidir até o encerramento da conta; (9) alternativamente, prescrição dos juros remuneratórios; e (10) a atualização das diferenças somente pode ser feita de acordo com os índices oficiais aplicados às cadernetas de poupança.

O Tribunal bandeirante anulou parcialmente a decisão agravada, de ofício, com conhecimento parcial do agravo e, nessa extensão, a ele negou provimento em acórdão prolatado pelo Des. JOÃO BATISTA VILHENA assim ementado:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - EXECUÇÃO INDIVIDUAL - ILEGITIMIDADE ATIVA NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO PRÉVIA E COMPETÊNCIA - Questões já equacionadas em decisão anterior à agravada, contra as quais descabe reapreciação - Preclusão configurada - Não conhecimento.*
>
> *AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - EXECUÇÃO INDIVIDUAL - Critérios de cálculo para apuração do valor devido - Decisão agravada que não apresentou fundamentação adequada - Violação ao quanto disposto no art. 93, inc. IX, da CR - Termos da impugnação ao cumprimento de sentença que não foram apreciados - Configuração, na espécie, das hipóteses previstas no art. 489, § 1º, inc. IV e V, do CPC - Decisão agravada que ora se anula nesta parte, de ofício - Possibilidade de análise, em sede recursal, das matérias apresentadas na defesa do executado, por analogia ao art. 1.013, § 3º, inc. IV, do CPC.*
>
> *AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - EXECUÇÃO INDIVIDUAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - Utilização dos índices da Tabela Prática do TJ/SP - Índice que se revela adequado para atualizar monetariamente os débitos para fins de cobrança judicial Entendimento pacificado pela 17ª Câmara de Direito Privado.*
>
> *AGRAVO DE INSTRUMENTO- EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - EXECUÇÃO INDIVIDUAL - JUROS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL - Data da citação para a ação coletiva - Matéria que já foi assim decidida na sentença da Ação Civil Pública, e que não pode ser alterada sob pena de violação à coisa julgada - Entendimento, outrossim, nesse sentido pacificado pelo STJ*

**Documento eletrônico VDA33368556 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/08/2022 18:06:15**
**Código de Controle do Documento: 3bf5173e-393c-49ac-9425-575f69391c3f**

*em análise de recurso repetitivo.*

***AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – JUROS REMUNERATÓRIOS*** *- Embargos de declaração apresentados na Ação Civil Pública que ensejou nova decisão admitindo-se a incidência de juros remuneratórios.*

***AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – JUROS REMUNERATÓRIOS – TERMO FINAL*** *– Matéria não aduzida em Primeiro Grau – Não conhecimento.*

***AÇÃO CIVIL PÚBLICA – EXECUÇÃO INDIVIDUAL – JUROS REMUNERATÓRIOS – PRESCRIÇÃO*** *– Inocorrência – Prazo prescricional que na espécie é vintenário – Inteligência do art. 177, do CC – Entendimento jurisprudencial do STJ.*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - EXECUÇÃO INDIVIDUAL - INCLUSÃO DE OUTROS EXPURGOS NÃO CONTEMPLADOS NA SENTENÇA EXEQUENDA - Adequação - Admissibilidade da incidência dos expurgos inflacionários posteriores ao Plano Verão, como correção monetária plena do débito judicial - Base de cálculo em que se considera o saldo existente ao tempo do plano econômico em questão na lide, e não os valores de depósitos da época de cada plano subsequente - Entendimento pacificado pelo STJ em análise de repetitivo.*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - EXECUÇÃO INDIVIDUAL - Acolhimento do cálculo da contadoria do juízo e rejeição da impugnação, com determinação do prosseguimento do cumprimento de sentença - Manutenção - Objeções apontadas pelo executado que não foram acolhidas no recurso.*

*Decisão agravada anulada em parte de ofício, com conhecimento parcial do agravo, e desprovimento na parte conhecida* (e-STJ, fls. 271/272 - com destaques no original).

Irresignado, BB interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF/88, alegando violação dos arts. 5º, *caput*, da CF, 240, 485, IV, e 503, 509, II, todos do NCPC, 405 do CC/02, 95, 97 e 98 do CDC, e 16 da Lei nº 7.347/85, ao sustentar, em síntese, **(1)** a ausência de condição de associado de EDIMILSON e outros para postular a execução de sentença proferida em ação civil pública; **(2)** a necessidade de suspensão do feito tendo em vista **(2.a)** o reconhecimento da repercussão geral pelo STF da matéria relativa à abrangência do limite territorial para eficácia das decisões proferidas em ação civil pública, tratado no art. 16 da Lei da Ação Civil Pública (Lei 7.347/1985) - Tema nº 1.075/STF; e **(2.b)** a determinação da Segunda Seção desta Corte, no REsp nº 1.438.263/SP, de relatoria do Ministro RAUL ARAÚJO, de suspensão de todos os processos que versem sobre a legitimidade do não associado para a execução da sentença proferida em ação civil pública manejada por associação na condição de substituta processual; **(3)** a necessidade de liquidação de sentença proferida em ação civil pública; **(4)** que os juros de mora devem ser

**Documento eletrônico VDA33368556 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/08/2022 18:06:15**
**Código de Controle do Documento: 3bf5173e-393c-49ac-9425-575f69391c3f**

considerados a partir do cumprimento de sentença e não da citação na ação civil pública; **(5)** que os juros remuneratórios devem incidir somente no mês em que foi reconhecido o expurgo da correção monetária, sob pena de violação à coisa julgada; **(6)** sucessivamente, que os juros contratuais não são devidos após o encerramento da conta de poupança; **(7)** alternativamente, a prescrição dos juros remuneratórios; e **(8)** que a atualização das diferenças somente pode ser feita de acordo com os índices oficiais aplicados às cadernetas de poupança.

Contrarrazões apresentadas (e-STJ, fls. 489/522).

O recurso foi admitido na origem (e-STJ, fls. 649/651).

É o relatório.

**VOTO**

De plano vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

> *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

**(1, 2 e 3)** <u>Ilegitimidade ativa, competência territorial e necessidade de liquidação prévia</u>

Nas razões do recurso especial, BB alegou (1) a ausência de condição de associado para postular a execução de sentença proferida em ação civil pública; (2) a necessidade de suspensão do feito tendo em vista (2.a) o reconhecimento da repercussão geral pelo STF da matéria relativa à abrangência do limite territorial para eficácia das decisões proferidas em ação civil pública, tratado no art. 16 da Lei da Ação Civil Pública (Lei 7.347/1985) - Tema nº 1.075/STF; e (2.b) a determinação da Segunda Seção desta Corte, no REsp nº 1.438.263/SP, de relatoria do Ministro RAUL ARAÚJO, de suspensão de todos os processos que versem sobre a legitimidade do não associado para a execução da sentença proferida em ação civil pública manejada por associação na condição de substituta processual; e (3) a necessidade de liquidação de sentença proferida em ação civil pública.

**Documento eletrônico VDA33368556 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/08/2022 18:06:15**
**Código de Controle do Documento: 3bf5173e-393c-49ac-9425-575f69391c3f**

Verifica-se, no entanto, que o Tribunal bandeirante não conheceu dos referidos pontos tendo em vista a preclusão consumativa. Confira-se:

> *De plano, consoante se observa em consulta aos autos principais digitais, através do sistema SAJ, contra decisão anterior à agravada, em que foram afastadas as prefaciais de necessidade de liquidação prévia e competência deduzidas na impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 198/204 dos autos originais), não interpôs o agravante qualquer recurso.*
> *Igualmente, a matéria relativa à ilegitimidade de parte ativa restou decidida no Agravo de Instrumento nº 2048420-75.2018.8.26.0000, que teve seu trânsito em julgado aos 29/10/2018.*
> *Ora, diante deste cenário, infere-se que as matérias acima comentadas, de fato, foram colhidas pela preclusão consumativa, pois evidente que tudo aquilo que foi posto em análise em decisão e em recurso anteriores, consolida-se na exata forma em que no respectivo julgamento ficou deliberado, sendo vedado ao agravante a reabertura do debate sobre questões que já foram equacionadas* (e-STJ, fl. 273).

Assim, da análise das razões do presente recurso verifica-se que o referido fundamento não foi impugnado, o que atrai a incidência da Súmula nº 283 do STF, por analogia.

Confira-se o seguinte precedente:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. URV. REPOSIÇÃO DE PERDA SALARIAL. SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. REVISÃO DOS LIMITES OBJETIVOS E SUBJETIVOS DA COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. PRECLUSÃO DA ALEGAÇÃO DE LEGITIMIDADE PASSIVA DA AMAZONPREV. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283/STF. CARÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. SÚMULA N. 282/STF. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO PRO JUDICATO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.*
> *[...]*
> *IV- O tribunal de origem decidiu pela preclusão da alegação de que a AmazonPrev deveria compor o polo passivo da demanda, sob o fundamento de que tal matéria deveria ter sido alegada na fase de cognição. A falta de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido justifica a aplicação, por analogia, da Súmula n. 283 do Colendo Supremo Tribunal Federal.*
> *[...]*
> *IX - Agravo Interno improvido.*
> (AgInt no REsp 1.861.500/AM, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, Primeira Turma, DJe 23/4/2021)

> *AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE ARRESTO. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INSTITUIÇÃO*

**Documento eletrônico VDA33368556 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/08/2022 18:06:15**
**Código de Controle do Documento: 3bf5173e-393c-49ac-9425-575f69391c3f**

*FINANCEIRA. 1. PREVENÇÃO. COMPETÊNCIA RELATIVA. ALEGAÇÃO TARDIA. ART. 71, § 4º, DO RISTJ. 2. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. 3. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL QUE SE ASSEMELHA À FALÊNCIA. APLICAÇÃO DA PAR CONDITIO CREDITORUM. CONTEÚDO NORMATIVO DO ART. 612 DO CPC/1973 QUE NÃO SE APLICA À HIPÓTESE. 4. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. 5. AGRAVO IMPROVIDO.*
*[...]*
*2. A manutenção de argumento que, por si só, sustenta o acórdão recorrido torna inviável o conhecimento do apelo especial, atraindo a aplicação do enunciado n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.*
*[...]*
*5. Agravo regimental a que se nega provimento.*
(AgRg nos EDcl no AREsp 799.757/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe 6/4/2021)

Além do mais, o pedido de suspensão do feito está prejudicado, tendo em vista o julgamento pelo STF do Tema 1.075 (âmbito de alcance dos efeitos da coisa julgada oriunda de título proferido em ação civil pública), sendo cancelada a ordem de suspensão nacional.

Confira-se a ementa do referido julgado:

*CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 16 DA LEI 7.347/1985, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.494/1997. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE RESTRIÇÃO DOS EFEITOS DA SENTENÇA AOS LIMITES DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS DESPROVIDOS.*
*1. A Constituição Federal de 1988 ampliou a proteção aos interesses difusos e coletivos, não somente constitucionalizando-os, mas também prevendo importantes instrumentos para garantir sua pela efetividade.*
*2. O sistema processual coletivo brasileiro, direcionado à pacificação social no tocante a litígios meta individuais, atingiu status constitucional em 1988, quando houve importante fortalecimento na defesa dos interesses difusos e coletivos, decorrente de uma natural necessidade de efetiva proteção a uma nova gama de direitos resultante do reconhecimento dos denominados direitos humanos de terceira geração ou dimensão, também conhecidos como direitos de solidariedade ou fraternidade.*
*3. Necessidade de absoluto respeito e observância aos princípios da igualdade, da eficiência, da segurança jurídica e da efetiva tutela jurisdicional.*
*4. Inconstitucionalidade do artigo 16 da LACP, com a redação da Lei 9.494/1997, cuja finalidade foi ostensivamente restringir os efeitos condenatórios de demandas coletivas, limitando o rol dos beneficiários da decisão por meio de um critério territorial de competência, acarretando grave prejuízo ao necessário tratamento isonômico de todos perante a Justiça, bem como à total incidência do Princípio da Eficiência na prestação da atividade jurisdicional.*
*5. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS DESPROVIDOS, com a fixação da seguinte tese de repercussão geral: "I - É inconstitucional a redação do art. 16 da Lei 7.347/1985, alterada pela Lei 9.494/1997, sendo*

**Documento eletrônico VDA33368556 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/08/2022 18:06:15**
**Código de Controle do Documento: 3bf5173e-393c-49ac-9425-575f69391c3f**

*repristinada sua redação original. II - Em se tratando de ação civil pública de efeitos nacionais ou regionais, a competência deve observar o art. 93, II, da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor). III - Ajuizadas múltiplas ações civis públicas de âmbito nacional ou regional e fixada a competência nos termos do item II, firma-se a prevenção do juízo que primeiro conheceu de uma delas, para o julgamento de todas as demandas conexas".*
(RE 1.101.937/SP, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 08/04/2021, DJe 14/06/202)

Bem como o julgamento do Tema 948 pela Segunda Seção desta Corte, firmando o entendimento no sentido de que, em qualquer hipótese de ação coletiva proposta por associação, o beneficiário da sentença coletiva poderá requerer o cumprimento individual da sentença, independentemente de ser associado à entidade autora.

Confira-se:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (CPC, ART. 927). AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CADERNETAS DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AÇÃO PROPOSTA POR ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (IDEC) EM FACE DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA SUCEDIDA POR OUTRA. DISTINÇÃO ENTRE AS RAZÕES DE DECIDIR (DISTINGUISHING) DO CASO EM EXAME E AQUELAS CONSIDERADAS NAS HIPÓTESES JULGADAS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 573.232/SC E RE 612.043/PR). TESE CONSOLIDADA NO RECURSO ESPECIAL. NO CASO CONCRETO, RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.*
*1. Na hipótese, conforme a fundamentação exposta, não são aplicáveis as conclusões adotadas pelo colendo Supremo Tribunal Federal, nos julgamentos dos: a) RE 573.232/SC, de que "as balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial"; e b) RE 612.043/PR, de que os "beneficiários do título executivo, no caso de ação proposta por associação, são aqueles que, residentes na área compreendida na jurisdição do órgão julgador, detinham, antes do ajuizamento, a condição de filiados e constaram da lista apresentada com a peça inicial".*
*2. As teses sufragadas pela eg. Suprema Corte referem-se à legitimidade ativa de associado para executar sentença prolatada em ação coletiva ordinária proposta por associação autorizada por legitimação ordinária (ação coletiva representativa), agindo a associação por representação prevista no art. 5º, XXI, da Constituição Federal, e não à legitimidade ativa de consumidor para executar sentença prolatada em ação coletiva substitutiva proposta por associação, autorizada por legitimação constitucional extraordinária (p. ex., CF, art. 5º, LXX) ou por legitimação legal extraordinária, com arrimo, especialmente, nos arts. 81, 82 e 91 do Código de Defesa do Consumidor (ação civil pública substitutiva ou ação coletiva de consumo).*
*3. Conforme a Lei da Ação Civil Pública e o Código de Defesa do Consumidor, os efeitos da sentença de procedência de ação civil pública substitutiva, proposta por associação com a finalidade de defesa de interesses e direitos individuais homogêneos de*

**Documento eletrônico VDA33368556 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/08/2022 18:06:15**
**Código de Controle do Documento: 3bf5173e-393c-49ac-9425-575f69391c3f**

> *consumidores (ação coletiva de consumo), beneficiarão os consumidores prejudicados e seus sucessores, legitimando-os à liquidação e à execução, independentemente de serem filiados à associação promovente.*
> *4. Para os fins do art. 927 do CPC, é adotada a seguinte Tese: "Em Ação Civil Pública proposta por associação, na condição de substituta processual de consumidores, possuem legitimidade para a liquidação e execução da sentença todos os beneficiados pela procedência do pedido, independentemente de serem filiados à associação promovente."*
> *5. Caso concreto: negado provimento ao recurso especial.*
> (REsp 1.362.022/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Segunda Seção, DJe 24/5/2021 - sem destaque no original)

O recurso, portanto, não pode ser conhecido quanto aos pontos.

**(4)** Termo inicial dos juros de mora

BB aduziu que os juros de mora devem ser considerados a partir do cumprimento de sentença e não da citação na ação civil pública.

Aqui, o acórdão recorrido concluiu que o marco inicial dos juros moratórios é a data da citação efetuada nos autos da ação civil pública.

Tal posicionamento acima, está em consonância com o entendimento firmado por esta Corte Superior, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.361.800/SP, proferido sob o rito do art. 543-C do CPC/73, segundo o qual a contagem dos juros de mora se dá a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da ação civil pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, salvo a configuração da mora em momento anterior.

Eis a ementado do aludido aresto:

> *AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A AÇÃO COLETIVA - VALIDADE - PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.*
> *1.- Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Cadernetas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos.*
> *2.- A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cadernetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações*

**Documento eletrônico VDA33368556 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/08/2022 18:06:15**
**Código de Controle do Documento: 3bf5173e-393c-49ac-9425-575f69391c3f**

> *jurídicas específicas, não interferindo, portando, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública.*
> *3.- Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública, O que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar.*
> ***3.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: 'Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior.'***
> *4.- Recurso Especial improvido*
> (REsp nº 1.361.800/SP, Corte Especial, Relator o Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ acórdão Ministro SIDNEI BENETI, DJe de 14/10/2014 - sem destaque no original).

Não há, assim, motivo para a reforma do acórdão recorrido no ponto.

**(5)** Juros remuneratórios

O BB alegou que os juros remuneratórios devem incidir somente no mês em que foi reconhecido o expurgo da correção monetária, sob pena de violação à coisa julgada.

A esse respeito, o TJSP concluiu que a sentença exequenda, integrada pela decisão que julgou os embargos de declaração opostos pelo Ministério Público, abarcou expressamente os juros remuneratórios, devendo ser computados desde o dia do expurgo até a data do efetivo pagamento. Veja-se:

> *No que se refere aos juros remuneratórios, vistos os autos com maior cuidado se percebe que embora, na sentença originalmente proferida a questão dos mencionados juros não tenha sido abordada, em razão de embargos declaratórios opostos contra aludida decisão pelo Ministério Público, o MM. Juiz* a quo, *acolhendo a tais embargos, expressamente tratou do tema, e proferiu nova decisão admitindo a incidência dos juros remuneratórios questionados, tudo como consta dos autos principais.*
> *Portanto, quando estes juros remuneratórios vêm a ser considerados para fins de liquidação, nada mais se está a fazer do que empregar para definição do* quantum debeatur *as prévias e claras instruções do título judicial liquidando, título este composto não só pelos termos da sentença, mas por aqueles que a esta foram integrados no julgamento dos embargos declaratórios como acima explanado.*
> *Logo, a incidência dos juros remuneratórios deve persistir computada no cálculo do débito, mês a mês, decorrente da condenação externada na sentença em questão* (e-STJ, fl. 276).

**Documento eletrônico VDA33368556 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/08/2022 18:06:15**
**Código de Controle do Documento: 3bf5173e-393c-49ac-9425-575f69391c3f**

A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp nº 1.392.245/DF, sob o rito dos repetitivos, fixou a tese de que é vedada a inclusão de juros remuneratórios nos cálculos de liquidação/execução se inexistir condenação expressa na fase de conhecimento, sem prejuízo de, quando cabível, o interessado ajuizar ação individual de conhecimento.

O acórdão ficou assim ementado:

> *DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). EXECUÇÃO INDIVIDUAL. INCLUSÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS E DE EXPURGOS SUBSEQUENTES. OMISSÃO DO TÍTULO.*
> *1. Na execução individual de sentença proferida em ação civil pública que reconhece o direito de poupadores aos expurgos inflacionários decorrentes do Plano Verão (janeiro de 1989): 1.1. Descabe a inclusão de juros remuneratórios nos cálculos de liquidação se inexistir condenação expressa, sem prejuízo de, quando cabível, o interessado ajuizar ação individual de conhecimento; 1.2. Incidem os expurgos inflacionários posteriores a título de correção monetária plena do débito judicial, que terá como base de cálculo o saldo existente ao tempo do referido plano econômico, e não os valores de eventuais depósitos da época de cada plano subsequente.*
> *2. Recurso especial parcialmente provido.*
> (REsp 1.392.245/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Segunda Seção, DJe 7/5/2015)

Ressalte-se que, na ocasião do julgamento do referido recurso especial, prevaleceu o entendimento de que os juros remuneratórios possuem natureza contratual, dependendo sua incidência de pedido na inicial da ação de conhecimento e condenação expressa a esse respeito na sentença exequenda.

Na hipótese dos autos, a sentença coletiva, integrada pela decisão que acolheu os embargos de declaração opostos pelo Ministério Público, condenou o BB ao pagamento dos juros remuneratórios sobre o saldo das cadernetas de poupança, nos seguintes termos:

> *2. adotando-se os argumentos de fls. 370, ACOLHO os embargos de declaração opostos pelo Ministério Público para o fim especial de, mantido o dispositivo da sentença, acrescentar que os juros de meio por cento incidirão sobre o saldo das cadernetas de poupança atualizado pelo índice de 48,16%* (e-STJ, fl. 122).

Assim, considerando se tratar de contrato de caderneta de poupança é possível concluir que os juros remuneratórios contemplados na sentença devem incidir

**Documento eletrônico VDA33368556 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/08/2022 18:06:15**
**Código de Controle do Documento: 3bf5173e-393c-49ac-9425-575f69391c3f**

mês a mês como determinado pelo acórdão recorrido.

Com efeito, o § 3º do art. 12 do Decreto-lei nº 2.284/86, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.311/86, determina que:

> *Art. 12 - Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente.*
> *[...]*
> *§ 3º - A taxa de juros incidente sobre os depósitos de cadernetas de poupança será, no mínimo, de 6% (seis por cento) ao ano, podendo ser majorada pelo Conselho Monetário Nacional.*

E mais, a capitalização mensal dos juros remuneratórios das cadernetas de poupança foi autorizada pelo BACEN por meio da Resolução nº 1.236/86, que resolveu:

> *I - Estabelecer que as instituições autorizadas a receber depósitos de poupança livre deverão creditar os rendimentos às contas de pessoas físicas no 1º (primeiro) dia útil após período de 1 (um) mês corrido de permanência do depósito.*
> *II - Os depósitos de que trata o item anterior serão remunerados à taxa de juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, aplicada sobre seus valores atualizados na forma do Decreto-lei nº 2.311, de 23.12.86.*

Além disso, os juros remuneratórios das cadernetas de poupança, ao se agregarem ao capital, passam a constituir o próprio crédito, deixando de ter a natureza de acessório.

Tanto que a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o prazo prescricional aplicável para a pretensão de recebimento de referida verba é o vintenário .

A propósito, veja-se o seguinte julgado:

> *DIREITO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETAS DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. REPERCUSSÃO GERAL. SUSPENSÃO. DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA: CORREÇÃO MONETÁRIA. REPOSIÇÃO DO PODER AQUISITIVO DO CAPITAL. JUROS REMUNERATÓRIOS INTEGRALIZADOS AO CAPITAL, MENSALMENTE. APLICAÇÃO DO REPETITIVO RESP 1.107.201/DF. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.*
> *1. A discussão de mérito apresentada neste regimental cinge-se à discussão do prazo prescricional incidente à pretensão autoral e da*

**Documento eletrônico VDA33368556 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/08/2022 18:06:15**
**Código de Controle do Documento: 3bf5173e-393c-49ac-9425-575f69391c3f**

*legitimidade passiva do recorrente, quanto ao bloqueio dos valores superiores a NCZ$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), controvérsias essas sem pertinência com os temas abrangidos pela suspensão decorrente da repercussão geral assinalada nos RREE 591.797/SP e 626.307/SP.*

*2. A jurisprudência do STJ vem exaustivamente pontuando que o prazo prescricional para buscar a diferença remuneratória dos saldos de poupança atingidos pelos expurgos ocasionados com a implementação dos vários planos econômicos, nas ações individuais, é de vinte anos.*

*3. "A orientação de prescrição vintenária aplica-se às ações individuais relativas a todos os Planos Econômicos em causa, visto que a natureza jurídica do depósito e da pretensão indenizatória é neles, no essencial, a mesma, valendo, pois, a regra 'ubi eadem ratio ibi eadem dispositio'. [...]A parte correspondente à correção monetária não creditada, objeto do litígio, visa, apenas, a manter a integridade do capital, não se tratando de parcela acessória, e os juros, incidentes sobre o principal não pago, no caso, recebem idêntico tratamento" (REsp 1.107.201/DF, Segunda Seção, Rel. Ministro Sidnei Beneti, DJe de 6/5/2011, grifos nossos).*

***4. Os juros remuneratórios dos saldos das cadernetas de poupança capitalizam-se mensalmente, integrando-se ao capital, não havendo guarida jurídica a tese recursal que insiste em lhes atribuir natureza acessória, razão pela qual, tal como se dá com a correção monetária, incide a prescrição do art. 177 do CC/1916, o prazo prescricional vintenário. Precedentes.***

*5. Apesar de, com o bloqueio, os ativos depositados ficarem indisponíveis aos próprios clientes, a mesma restrição, de imediato, não atingiu o banco depositário, que teve à sua disposição os saldos integrais das poupanças, não só das contas com valores até NCz$ 50.000,00, mas também das com recursos superiores a NCz$ 50.000,00, até sua efetiva transferência ao Banco Central do Brasil. Daí, somente a partir da efetiva transferência dos ativos ao BACEN, será a autarquia parte legítima passiva ad causam. Precedentes.*

*6. "Os bancos depositários são responsáveis pela correção monetária dos ativos retidos até o momento em que esses foram transferidos ao Banco Central do Brasil. Conseqüentemente, os bancos depositários são legitimados passivos quanto à pretensão de reajuste dos saldos referente ao mês de março de 1990, bem como ao pertinente ao mês de abril do mesmo ano, referente às contas de poupança cujas datas de aniversário ou creditamento foram anteriores à transferência dos ativos" (REsp 1.070.252/SP, Primeira Seção, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 10/6/2009, grifos nossos).*

*7. Agravo regimental não provido.*

(AgRg no Ag 1.298.065/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, DJe 1º/7/2013 - sem destaque no original)

Ressalte-se que a determinação de capitalização mensal dos juros remuneratórios da poupança não conflita com a orientação fixada pela Segunda Seção, no julgamento do REsp nº 1.392.245/DF, sob o rito dos repetitivos, haja vista que, naquela oportunidade, apenas se decidiu sobre a inclusão de juros remuneratórios não previstos no título exequendo quando do respectivo cumprimento de sentença.

Confira-se a propósito, mais uma vez a ementa do referido acórdão:

*DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE*

**Documento eletrônico VDA33368556 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/08/2022 18:06:15**
**Código de Controle do Documento: 3bf5173e-393c-49ac-9425-575f69391c3f**

> *CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). EXECUÇÃO INDIVIDUAL. INCLUSÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS E DE EXPURGOS SUBSEQUENTES. OMISSÃO DO TÍTULO.*
> *1. Na execução individual de sentença proferida em ação civil pública que reconhece o direito de poupadores aos expurgos inflacionários decorrentes do Plano Verão (janeiro de 1989): 1.1.* ***Descabe a inclusão de juros remuneratórios nos cálculos de liquidação se inexistir condenação expressa, sem prejuízo de, quando cabível, o interessado ajuizar ação individual de conhecimento;*** *1.2. Incidem os expurgos inflacionários posteriores a título de correção monetária plena do débito judicial, que terá como base de cálculo o saldo existente ao tempo do referido plano econômico, e não os valores de eventuais depósitos da época de cada plano subsequente.*
> *2. Recurso especial parcialmente provido.*
> (REsp 1.392.245/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Segunda Seção, DJe 7/5/2015 - sem destaque no inicial)

Como se vê, não foi fixada nenhuma tese a respeito da capitalização de juros remuneratórios no julgamento em testilha.

Portanto, tendo havido condenação expressa ao pagamento de juros remuneratórios no título exequendo oriundo da Ação Civil Pública nº 0403263-060.1993.8.26.0053 da 6ª Vara da Fazenda Pública do Estado de São Paulo/SP, não há motivos para se excluir referida parcela do montante exequendo, calculada mês a mês.

**(6 e 7)** Termo final dos juros contratuais e prescrição dos juros remuneratórios

BB também destacou que além de os juros remuneratórios não serem devidos após o encerramento da conta de poupança, eles estariam prescritos.

De início, cumpre ressaltar que a despeito da Segunda Seção desta Corte ter afetado os REsp's nºs 1.877.300/SP e 1.877.280/SP ao rito dos recursos repetitivos, para definir a questão relativa ao termo final da incidência dos juros remuneratórios nos casos de ações coletivas e individuais reivindicando a reposição de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança para julgamento, bem como ter determinado a suspensão dos processos que tratam da mesma matéria, a hipótese dos autos a ela não se submete, tendo em vista que referida questão não foi objeto de análise pelo Tribunal bandeirante.

Com efeito, o TJSP concluiu que a questão relativa ao termo final dos juros remuneratórios se tratava de inovação recursal, pois não foi deduzida na impugnação ofertada pela instituição financeira, bem como que referida verba foi concedida na ação

**Documento eletrônico VDA33368556 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/08/2022 18:06:15**
**Código de Controle do Documento: 3bf5173e-393c-49ac-9425-575f69391c3f**

civil pública, devidamente transitada em julgado.

Confira-se:

> *No mais, não há que se falar em prescrição dos juros remuneratórios, uma vez que os mesmos foram concedidos na ação civil pública, esta que já transitou em julgado.*
> *[...]*
> *Tudo o que veio a aduzir o agravante no que diz respeito ao termo final dos juros remuneratórios consiste em matéria não aduzida na impugnação ofertada pelo banco, e, deste modo, evidencia questão inovadora, e, assim sendo, no que toca a esta matéria, não é possível conhecer-se do recurso* (e-STJ, fl. 277/278).

Tal fundamento, no entanto, não foi objeto de impugnação nas razões do recurso especial.

A falta de impugnação a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido acarreta o não conhecimento do recurso. Inteligência da Súmula nº 283 do STF, aplicável, por analogia, ao recurso especial.

Nesse sentido:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. HOSPITAL CREDENCIADO. RECUSA DE ATENDIMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS NºS 283 E 284/STF. REEXAME DE PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.*
> *[...]*
> *2. A ausência de impugnação dos fundamentos do aresto recorrido atrai a incidência, por analogia, das Súmulas nºs 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal.*
> *[...]*
> *5. Agravo interno não provido.*
> (AgInt no AREsp n. 1.539.741/MS, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe de 5/5/2022)

**(8)** Correção monetária

Por fim, BB apontou violação do art. 5º, *caput*, da CF, sob o argumento de que a atualização das diferenças somente poderia ser feita de acordo com os índices oficiais aplicados às cadernetas de poupança.

Nesse ponto, a jurisprudência deste Tribunal Superior expõe que não cabe a apreciação de suposta ofensa a matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de invasão da competência do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, veja-se o julgado:

**Documento eletrônico VDA33368556 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/08/2022 18:06:15**
**Código de Controle do Documento: 3bf5173e-393c-49ac-9425-575f69391c3f**

*RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. FUNDAÇÃO PRIVADA. GESTÃO TEMERÁRIA. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. NULIDADE DA SENTENÇA. ERROR IN JUDICANDO. CORREÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. MULTA APLICADA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AFASTAMENTO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO EM PARTE.*

*1. É inadmissível que, no recurso especial, esta Corte aprecie eventual ofensa a matéria constitucional, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal.*

*[...]*

*5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido em parte.*

(REsp n. 1.881.384/DF, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe de 17/5/2022)

Nessas condições, pelo meu voto, **CONHEÇO EM PARTE** do recurso especial e, nessa extensão, **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

Incabível a majoração dos honorários advocatícios.

**Documento eletrônico VDA33368556 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/08/2022 18:06:15**
**Código de Controle do Documento: 3bf5173e-393c-49ac-9425-575f69391c3f**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**
**TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2021/0160871-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 1.940.427 / SP**

Números Origem: 1029513-37.2015.8.26.0562 10295133720158260562
10295133720158260562251993 21647190420198260000 225/1993

PAUTA: 09/08/2022 JULGADO: 09/08/2022

**Relator**
Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. OSNIR BELICE

Secretária
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | BANCO DO BRASIL SA |
| ADVOGADOS | : | ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055 |
| | | EDILSON JOSÉ MAZON - SP161112 |
| | | PATRÍCIA SCIASCIA PONTES - SP127419 |
| | | GUSTAVO RIBEIRO SOBRAL - SP290786 |
| | | RUBIA FERNANDA ROCHA ZAMARIANO - SP302331 |
| | | PÂMELLA APARECIDA DE SOUZA COSTA - SP426946 |
| RECORRIDO | : | EDIMILSON DANTAS |
| RECORRIDO | : | CRISTIANI APARECIDA DANTAS DA CONCEIÇÃO |
| RECORRIDO | : | EROTIDES FERMINO DANTAS |
| RECORRIDO | : | ELIANA DANTAS DOS SANTOS |
| RECORRIDO | : | NEUSA APARECIDA DANTAS DOS SANTOS |
| RECORRIDO | : | JOÃO MARTINS DA CONCEIÇÃO |
| RECORRIDO | : | JOSÉ AUGUSTO DANTAS |
| RECORRIDO | : | LEANDRO DANTAS MARTINS DA CONCEIÇÃO |
| RECORRIDO | : | LUCIENE APARECIDA DANTAS DA CONCEIÇÃO |
| RECORRIDO | : | DEBORA FERMINO DANTAS |
| RECORRIDO | : | VIVIANI APARECIDA DANTAS DA CONCEIÇÃO |
| ADVOGADOS | : | FREDERICO AUGUSTO DUARTE OLIVEIRA CANDIDO - SP154616 |
| | | ARTHUR REIS COSTA - SP435671 |

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.



**Documento eletrônico VDA33354803 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA, TERCEIRA TURMA Assinado em: 09/08/2022 18:32:28**
**Código de Controle do Documento: 0C1D1C0F-229E-4B83-99C5-FAC5C137F6CC**